



PROCESSO	11.270-4/2020
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADA	MARA ALICE NOGUEIRA PERES LOURENÇO
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, saliento que a Senhora **Mara Alice Nogueira Peres Lourenço** é segurada do Mato Grosso Previdência. À época da concessão do presente benefício, a referida servidora pública civil, efetiva, ocupava o cargo de Professora da Educação Básica, Classe “C”, Nível “11”, 30 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.

Contava com 50 anos de idade, e ainda com o tempo de contribuição equivalente há 31 anos, 9 meses e 28 dias.

Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio do Ato 5.554/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em C:\Users\alder\AppData\Local\Temp\DAF2BF90206468180406F6C2A35EC4D5.odt



3/2/2020, com fundamento nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e o artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar 50/1998.

Quanto à irregularidade LB15, de natureza grave, apontada no Relatório Técnico Preliminar, acompanho a Área Técnica quanto ao seu afastamento.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional 41/2003, nestes termos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Ainda, vejamos o texto constitucional anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão **reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998)

Desse modo, assevero que a interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação, observadas as



reduções garantidas em decorrência ao tempo exercido exclusivamente nas funções de magistério.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração da servidora na atividade, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO	
PROVENTOS INTEGRAIS	R\$ 7.689,99

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 4.216/2022**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I) REGISTRAR o Ato **5.554/2020**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 3/2/2020, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à Senhora **Mara Alice Nogueira Peres Lourenção**; e

II) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais (Doc. Digital 139545/2020, pág. 17).

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora

C:\Users\alder\AppData\Local\Temp\DAF2BF90206468180406F6C2A35EC4D5.odt